

TC-013.313/2011-8

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Montes Altos - MA.

Recorrente: Adail Albuquerque de Souza (CPF. 012.489.523-91).

Advogado: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408); e outros; procuração: peça 13.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato de repasse. Omissão no dever de prestar contas e falta de comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados ao município. Alegações de defesa e documentos juntados suficientes para comprovar a execução de parte das despesas. Falta de funcionalidade de parte das despesas executadas. Execução parcial da avença. Nova citação e audiência. Argumentos insuficientes para elidir as irregularidades. Ausência de comprovação da boa-fé. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multas. Contas regulares com ressalva de outro responsável. Recurso de reconsideração. Omissão no dever de prestar contas. Competência do prefeito sucessor de apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor. Ausência de provas acerca da execução integral do contratado. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adail Albuquerque de Souza (peça 57), contra o Acórdão 5.999/2014 (peça 54), alterado por erro material pelo Acórdão 546/2015 (peça 61), ambos da Primeira Câmara, com o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Adail Albuquerque de Souza (012.489.523-91), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
30/8/2003	51.270,59

- 9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
- 9.4. aplicar ao Sr. Adail Albuquerque de Souza as multas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base, respectivamente, nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o item anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
- 9.8. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que providencie, se já não tiver feito, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta específica do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, enviando, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a esta Corte Contas;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal (CEF).

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial – TCE, instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em decorrência do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, com vistas à execução, no âmbito do Programa HABITAR-BRASIL, de ações para melhoria de unidades habitacionais no município.
 - 2.1. Inicialmente, previu-se repasse de R\$ 190.652,88, sendo que a União, por intermédio da CEF, seria responsável por R\$ 160.000,00, montante depositado na conta específica do contrato, tendo sido desbloqueada a quantia de R\$ 101.672,79 (peça 1, p. 77).
 - 2.2. Na fase interna da TCE, contudo, apurou-se débito de R\$ 51.270,59, referente a metas do contrato de repasse sem funcionalidade, conforme vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 131-134).
 - 2.3. A empresa pública imputou responsabilidade a Patrícia Maciel Ferraz Castilho, prefeita municipal no período de 1997 a 2000; e Adail Albuquerque de Souza, gestor municipal de 2001 a 2004, tendo sido o último responsabilizado também pela omissão no dever de prestar contas dos

valores recebidos.

2.4. A Controladoria Geral da União – CGU divergiu do posicionamento da CEF por entender que a TCE deveria ter sido instaurada pela omissão no dever de prestar contas, devendo os gestores mencionados serem responsabilizados pela totalidade dos recursos federais desbloqueados.

2.5. No âmbito desta Corte, Patrícia Maciel Ferraz Castilho foi citada inicialmente pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos durante o período em que esteve à frente do município.

2.6. Já Adail Albuquerque de Souza, além de responder pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos à gestão dele, também respondeu pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas e omissão no dever de apresentação da documentação comprobatória do ajuste, tendo os técnicos quantificado o débito de responsabilidade dele em R\$ 32.054,18.

2.7. Em juízo preliminar, o Relator *a quo* discordou dos posicionamentos anteriores e considerou possível aceitar parte das despesas indicadas como efetivamente executadas e reformulou o débito imputado às partes (peça 42), tendo como base vistoria realizada pela CEF quando da instrução da TCE, a qual considerou como percentual de execução do objeto apenas 61,53% (peça 26).

2.8. Além disso, o julgador atribuiu responsabilidade pelas irregularidades apenas ao ora recorrente, nos seguintes termos (peça 42, p. 5):

24.Na situação em exame, compreendo, em juízo preliminar, que cabe a responsabilização unicamente do Sr. Adail Albuquerque de Sousa, uma vez que a vigência do convênio se estendeu até 30/8/2003, ou seja, durante a sua gestão (2001-2004), de modo que cabia ao referido agente, na condição de responsável pela escorreta condução do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, zelar pela adoção das medidas necessárias ao cumprimento do objeto e dar funcionalidade às etapas até então realizadas e atestadas pela CEF.

2.9. Por conta disso, os autos retornaram à unidade técnica para citação e audiência de Adail Albuquerque de Souza, com o seguinte teor (peça 45, p. 1-2):

Ato impugnado: não conclusão das etapas então executadas, o que gerou a falta de funcionalidade de parte das obras realizadas, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 820/2013/SN e no Parecer Técnico da Engenharia elaborado em 6/3/2008 (peças 26 e 1, p. 119-120) e, por consequência, prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional; Quantificação do Débito: R\$ 51.270,59, na data histórica de 30/8/2003; e

9.2.Audiência do referido responsável para que se manifestasse sobre a execução parcial do objeto da avença, no percentual de 61,53%, consoante apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 820/2013/SN (peça 26).

2.10. Após citação e audiência do recorrente e análise da defesa apresentada, o Tribunal, por meio do Acórdão 5.999/2014 (peça 54), alterado por erro material pelo Acórdão 546/2015 (peça 61), ambos da Primeira Câmara, julgou-lhe irregulares as contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe as multas dos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, na forma transcrita na introdução acima.

2.11. Insatisfeito, Adail Albuquerque de Souza interpôs o presente recurso de reconsideração, requerendo o devido acatamento das justificativas expostas, como medida de Justiça, isentando-o

das penalidades aplicadas (peça 57, p. 7).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 71-72), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 74, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 a 9.6 do Acórdão 5.999/2014, alterado por erro material pelo Acórdão 546/2015, ambos da Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se houve omissão na prestação de contas dos recursos dos recursos transferidos no bojo Contrato de Repasse n. 72.789-77/1998 e se a responsabilidade pela apresentação dos documentos referentes à integralidade dos recursos seria do recorrente (peça 57, p. 2-6); e

b) Se ocorreram irregularidades na gestão dos valores atinentes ao Contrato de Repasse n. 72.789-77/1998, administrados por Adail Albuquerque de Souza (peça 57, p. 6-7).

5. Omissão na prestação de contas, responsabilidade de Adail Albuquerque de Souza pela apresentação da documentação comprobatória e recursos vinculados ao Contrato de Repasse n. 72.789-77/1998 (peça 57, p. 2-6)

5.1. O recorrente afirma ter ocorrido a prestação de contas dos recursos transferidos no bojo do Contrato de Repasse n. 72.789-77/1998, no que tange à parcela a ele atribuída, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Além das informações acerca da formação do débito, contidas no histórico desta instrução, ressalte-se que o Relatório da TCE apontou inicialmente a responsabilidade do recorrente pelo não cumprimento do objeto pactuado, imputando-lhe débito pelo total desbloqueado, no montante de R\$ 101.672,79, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A CGU, contudo, divergiu desse posicionamento, por entender como motivo da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, retificando a TCE, com responsabilidade solidária entre os prefeitos do Município de Montas Altos/MA do período de 1997 a 2004. Com isso, atribuiu a Adail Albuquerque a responsabilidade por R\$ 32.054,18, decorrente do período em que geriu o ente municipal; bem como imputou o saldo remanescente a Patrícia Maciel Ferraz Castilho (peça 57, p. 3);

b) Apesar da análise do tomador de contas pela inexecução parcial do objeto, o posicionamento do Controle Interno está correto quanto à solidariedade em relação ao débito, apesar do equívoco quanto à omissão no dever de prestar contas (peça 57, p. 5);

c) A vigência do ajuste se estendeu pela gestão de dois prefeitos, devendo a responsabilidade pela apresentação das contas ser solidária entre eles, assim como a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos ficou adstrita ao período administrado por cada um deles (peça 57, p. 5);

d) É público e notório que os eventos ocorreram em período de transição de governo, quando a administração anterior tem que deixar o município para que a nova gestão dê continuidade

aos serviços públicos. Contudo, os gestores que saem desaparecem com todos os documentos (peça 57, p. 5);

e) A ausência de documentação torna mais complicada a nova administração, por prejudicar os administradores que assumem. Trata-se de prática costumeira ilegal e mesquinha não só no Estado do Maranhão, tendo como objetivo tornar mais complexa a tarefa do governo eleito. A ex-prefeita do Município de Montes Altos/MA, Patrícia Maciel Ferraz Castilho, juntamente com o secretariado, agiu dessa forma, não disponibilizando nenhum documento passível de constituir prestação de contas suplementar do contrato de repasse (peça 57, p. 5);

f) Com isso, o posicionamento da CGU de que não houve prestação de contas dos recursos liberados se mostra totalmente fora da realidade. Os documentos comprobatórios faltantes não foram repassados por Patrícia Maciel Ferraz Castilho ao ora recorrente, o que o impossibilitou de realizar prestação de contas na integralidade. Com isso, Adail Albuquerque de Souza apresentou documentação comprobatória somente dos recursos atinentes ao Contrato de repasse, recebidos na gestão dele, no montante de R\$ 32.054,18 (peça 57, p. 6);

g) Com isso, ao contrário do posicionamento do Controle Interno, a prestação de contas de Adail Albuquerque de Souza foi devidamente apresentada em tempo hábil, devendo-se afastar a condenação nesse sentido (peça 57, p. 6).

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente. Tendo em vista que em algumas manifestações nos autos, até mesmo em despacho do Relator *a quo* (peça 42), há referência à prestação de contas parcial ou final dos recursos liberados no bojo do contrato de repasse em análise, o que tem gerado confusão na análise, faz-se necessário esclarecer a questão.

5.3. O recorrente afirma ter prestado contas da parcela dos recursos que recebeu quando geriu o município, o que afastaria a omissão alegada pelo Controle Interno e condenada na deliberação recorrida.

5.4. Nas alegações de defesa da parte, consta o Ofício 0201/2003, de 31/12/2003, supostamente destinado à CEF, com os referidos documentos comprobatórios (peça 12, p. 8-35). O fato gerou dúvidas na unidade técnica, inclusive porque a sistemática de liberação de valores pela CEF exigia comprovação dos gastos com os recursos desbloqueados anteriormente. Com isso, os técnicos opinaram por diligenciar a Caixa Econômica Federal sobre a questão (peças 22-24).

5.5. A empresa pública, contudo, foi categórica em afirmar que não consta dos arquivos da CEF prestação de contas parcial ou final do ajuste em nome de Adail Albuquerque de Souza (peça 26, p. 1), como afirma o recorrente no presente recurso.

5.6. De fato, não há no Ofício 0201/2003 ou nos documentos que o acompanham qualquer atesto do recebimento pela CEF (peça 12, p. 8-35). Do mesmo modo, a parte não traz elemento para comprovar a tempestiva apresentação das contas e não consta informação nesse sentido nas demais provas contidas nos autos.

5.7. A CEF e o Controle Interno também afirmam em diversos pontos nos autos não ter havido prestação de contas dos recursos liberados (peça 1, p. 110-111 e 133), sem que o recorrente apresente prova em contrário.

5.8. Nessa linha, dispõe o enunciado n. 230 da Súmula do Tribunal de Contas da União –

TCU:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

5.9. Dessa forma, para recursos administrados por mais de uma gestão, o prefeito sucessor se responsabiliza pela prestação de contas dos valores recebidos do gestor anterior, quando ele não tiver apresentado os documentos, podendo se eximir dessa responsabilidade, caso tome as medidas de proteção do patrimônio público cabíveis. Trata-se de corolário do princípio da continuidade dos serviços públicos.

5.10. Na espécie, o Contrato de Repasse dispôs que a prestação de contas final, referente ao total dos recursos liberados, deveria ser apresentada à contratante até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida (peça 1, p. 20).

5.11. Destaque-se que a vigência do ajuste foi prorrogada em diversas ocasiões, por pedido do ente municipal, várias delas já na gestão do ora recorrente, na qual o contrato se estendeu até 30/8/2003 (peça 1, p. 24-31). A última parcela dos valores foi desbloqueada em 12/3/2003 (peça 1, p. 77).

5.12. Além disso, não há prova dos óbices alegados pelo recorrente e, mesmo que houvesse, seria obrigação dele agir junto ao Poder Judiciário para garantir a comprovação dos gastos. Portanto, caberia ao recorrente apresentar os documentos comprobatórios até 60 após essa data. Não havendo elementos em contrário, mostra-se adequada a condenação da parte em relação à conduta omissiva.

6. Irregularidades e gestão dos valores atinentes ao Contrato de Repasse n. 72.789-77/1998 (peça 57, p. 6-7)

6.1. O recorrente afirma não ter praticado irregularidades na condição de gestor dos recursos do Programa Habitar Brasil em Montes Altos/MA, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Como atestado no tópico anterior, as contas foram prestadas em relação aos recursos administrados pelo recorrente no mandato dele, de 2001 a 2004, fazendo prova da aplicação dos valores (peça 57, p. 6);

b) A CGU se limita a supor a prática de ilícitos, sem, contudo, individualizar as condutas de ambos os gestores. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pode ter decorrido da ação do gestor que antecedeu o recorrente, pois o contrato de repasse iniciou na gestão anterior. Logo, afirmar que irregularidades ocorreram não significa concluir que Adail Albuquerque foi ímprobo, pois o que ele recebeu como repasse foi devidamente aplicado e prestado contas (peça 57, p. 6);

c) A documentação anexa demonstra que a gestão dos recursos do Programa Habitar Brasil pelo recorrente ocorreu de forma regular (peça 57, p. 7);

d) Caso os valores tivessem sido geridos de forma irregular, não seria em relação à parte repassada na gestão de Adail Albuquerque, pois, como demonstrado e provado, todo o montante recebido por ele foi aplicado nos objetivos avençados; e

e) Adail não praticou ou foi conivente com qualquer ato que pudesse gerar dano ao erário municipal ou federal (peça 57, p. 7).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. O objeto do Contrato de Repasse n. 72.789-77/1998 era o seguinte, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 8 e 16):

Melhorar as condições das habitações (174 casas), com kit de construção (Tijolo, Cimento, Barro, Areia Banheiro com vaso sanitário) e com infraestrutura (água, esgoto, urbanização e drenagem e luz) para uma população que vive em péssimas condições nos bairros do Goiás.

6.3. Não obstante o ajuste tenha sido assinado em 2/7/1998 (peça 1, p. 16-22), as ordens bancárias em favor do Município foram emitidas somente em 3/7/2000, 18/9/2000 e 29/12/2000 (peça 1, p. 74-76), com desbloqueio das primeiras parcelas em 21/7/2000, 25/7/2000 e 22/9/2000 (peça 1, p. 77), já no fim do mandato de Patrícia Maciel Ferraz Castilho.

6.4. Com isso, seria inevitável que parte da execução do objeto adentrasse à gestão do ora recorrente. Isso se torna mais claro especialmente pelo fato de que o montante inicial desbloqueado se destinou integralmente à aquisição de materiais de construção, como demonstram os primeiros Relatórios de Acompanhamento realizados pelos órgãos técnicos da CEF e os documentos fiscais apresentados nos autos (peça 1, p. 32-33; 38 e 51; e peça 27).

6.5. Não por acaso, após o fim do mandato de Patrícia, o Município requereu sucessivas prorrogações na vigência do ajuste, de modo a que pudesse concluir o objeto pactuado, tendo como termo 30/8/2003 (peça 1, p. 26-31). A última parcela foi liberada em 12/3/2003 (peça 1, p. 77). Verifica-se, assim, que a execução do objeto ocorreu efetivamente em maior medida na gestão do ora recorrente.

6.6. Diferentemente do que afirma o responsável, a Caixa Econômica Federal, em fiscalização *in loco*, constatou execução apenas de 61,53% do pactuado em relação às 174 unidades habitacionais previstas (peça 1, p. 69-73). As melhorias de somente 46 casas foram concluídas e reverteram em benefício integral à comunidade (peça 1, p. 110).

6.7. Dessa forma, é dificultoso concordar com o argumento de que o recorrente não teria responsabilidade pela aplicação dos valores recebidos na gestão de Patrícia. Essas quantias se reverteram em materiais de construção que deveriam ser aplicados no objeto do ajuste, sob a supervisão também do governo sucessor.

6.8. Nos mesmos termos do tópico anterior, conforme enunciado n. 230 da Súmula do TCU, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

6.9. Não há prova de impossibilidade real de o recorrente comprovar a execução dos recursos empregados no fim da gestão anterior ou de medidas legais para resguardo do patrimônio público. Com isso, além do fato de as ações necessárias para a conclusão do objeto terem se operado primordialmente na gestão do ora recorrente, seria dele a responsabilidade de prestar contas dos valores.

6.10. Como discorreu o ex-gestor, poder-se-ia, de fato, discutir a responsabilização solidária de Adail com a prefeita antecessora, pois o emprego de parte dos valores ocorreu na gestão dela. Entretanto, as contas de Patrícia Maciel Ferraz Castilho foram julgadas regulares com ressalva, por meio do item 9.1 do acórdão recorrido, sem que tenha havido recurso do Ministério Público junto ao TCU. Medida nesse sentido no presente recurso configuraria *reformatio in pejus* desautorizada pelo ordenamento.

6.11. De toda sorte, ainda que se corresponsabilizasse a prefeita antecessora pelos débitos discutidos nos autos, o fato não afastaria a obrigação do ex-gestor de prestar contas e garantir a regular aplicação dos valores, cujas medidas efetivas ocorreram na gestão dele.

6.12. Destaque-se, por fim, que o recorrente não se preocupou em trazer elementos para comprovar a aplicação de 100% dos valores desbloqueados em favor do município. Ao contrário do que afirma, sequer a alegada prestação de contas do montante por ele gerido consegue trazer provas convincentes de melhorias efetivas na totalidade das habitações escolhidas como objeto de aplicação do contrato de repasse em análise (peça 12, p. 8-35).

6.13. Há referência apenas a pagamento no montante de R\$ 32.054,00 à empresa Morro Branco Engenharia Ltda., sem indicação de quais serviços foram realizados, procedimentos de contratação ou contrato celebrado (peça 12, p. 9). O restante da documentação se refere às compras e serviços prestados na gestão de Patrícia, o que demonstra a necessária continuidade à qual anuiu o sucessor.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que: compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

7.1. Como demonstrado anteriormente, os elementos juntados aos autos e os argumentos expendidos pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 28 de setembro de 2015.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4